

INQUÉRITO POLICIAL SIMPLIFICADO: UMA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA PARA A POLÍCIA BRASILEIRA DO TERCEIRO MILÊNIO

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

Sumário: 1. Considerações preliminares — 2. Inquérito policial e regime de força — 3. A progressiva debilitação do inquérito policial — 4. A Lei 9.099/95 e a derrogação do inquérito policial — 5. A flexibilização do inquérito policial — 6. Fundamento jurídico da simplificação do inquérito policial — 7. Histologia do inquérito policial simplificado — 8. Otimização do futuro inquérito policial simplificado — 9. A ab-rogação do inquérito policial e a municipalização da polícia — 10. Aspectos finais e conclusivos.

1. Considerações preliminares

O inquérito policial é procedimento criado pela Lei 261, de 03.12.1841 e regulamentado pelo Dec. 120, de 31.01.1842, que detalhou a execução da parte policial e criminal do primeiro, em seu art. 58, § 13.

Originário do Direito Romano, a partir da institucionalização da *cognitio extra ordinem*, sob forma de *inquisitio*, foi absorvido pelo Direito Canônico e, a seguir, pelo Direito Lusitano, chegando ao Brasil no contexto do Livro V das Ordenações, v.g., Afonsinas, Manoelinas e Filipinas.

Episodicamente afastado, em 1822, após a Proclamação da Independência, e, legalmente, pelo Código Criminal do Império, voltou à cena com a Lei 261 e com o Dec. 120, no biênio 1841-1842.¹

Adquirindo foros de cidade, disseminou-se pelo território brasileiro, por ocasião da Proclamação da República, com o advento da descentralização do processo penal através dos códigos estaduais, consagrando-se, em definitivo, no atual Código de Processo Penal, e, também, nos diversos, anteprojetos e projetos até agora tentados por processualistas de vanguarda.

2. Inquérito policial e regime de força

No dizer de Laertes de Macedo Torrens, professor titular de Direito Penal da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Guarulhos, “o inquérito policial é a mais evidente manifestação de um regime de força, posto que desconhecido nos países que praticam a democracia.”²

Efetivamente, nascido durante o Império Romano, vicejou, de forma arbitrária, durante a Idade Média, em pleno

(1) Tabajara Novazzi Pinto, “Inquérito Policial simplificado. Uma urgente necessidade”, Revista ADPESP, ano 16, n. 20, 1995, p. 89-97.

(2) Laertes de Macedo Torrens, Palestra proferida na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Guarulhos, aos 19.04.1996.

período do absolutismo dos reis, prestando relevantes serviços à Igreja Católica, através do Santo Ofício que instrumentalizou o inquérito, *rectius*, a Inquisição, de maneira feroz.³

Permanentemente presente durante os primeiros tempos da colonização, colocado nas mãos dos capitães e dos governadores-gerais,⁴ prestou relevantes serviços no Segundo Império, notabilizando-se como procedimento inquisitivo e sigiloso durante a época Vargas, tanto que incluído no Título II do Livro I do Código de Processo Penal em vigor.

Manifestou seu corolário após a Revolução de 31.03.1964, sendo utilizado, à sociedade pelos detentores do Poder Executivo, principalmente pela Polícia Política, como fizera Vargas no período de ditadura, durante a época revolucionária que principiou e a estiloar-se com o governo Ernesto Geisel.

3. A progressiva debilitação do inquérito policial

Historicamente, o início da debilitação do inquérito policial deu-se com o progressivo dismantelamento da Lei 4.611/65 que permitia às autoridades policiais darem início à ação penal judicialiforme nos casos de lesões corporais e de crime culposos, principalmente pela incapacidade de descrever na portaria o que constituía imprudência, negligência ou imperícia, detalhes que levavam à declaração de inépcia das iniciais de polícia judiciária, circunstância que provocou o inchamento dos cartórios policiais, com evidentes refle-

xos sobre o andamento do tradicional inquérito policial.

Com a promulgação da Constituição Federal de 05.10.1988, que conferiu, em seu art. 129, inc. I, a exclusividade da promoção da ação penal ao Ministério Público, na forma da lei, a autoridade policial perdeu a iniciativa do processo sumário, até então regrado pelos arts. 531 *usque* 540, obrigando-a a instaurar inquéritos policiais para a apuração de contravenções penais, circunstância que agravou, pelo acúmulo de serviço, ainda mais a discutível eficiência do medieval inquérito policial.⁵

Essa plethora de serviços cartorários acabou provando que somente são eficazes inquéritos policiais instaurados mediante auto de prisão em flagrante, que, segundo Rafael de Almeida Magalhães, em extraordinária definição, “é a certeza visual do crime”.⁶

4. A Lei 9.099/95 e a derrogação do inquérito policial

A Lei 9.099/95, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que depende, ainda, no Estado de São Paulo, de lei a ser votada pela Assembléia Legislativa, deverá trazer sensível nível de mudanças experimentadas pela Polícia Judiciária e pelo Poder Judiciário nos próximos anos, apesar da perplexidade causada no sistema.

Com o seu advento, ficam reservados à Polícia Judiciária os grandes momentos do Direito Penal, ainda que asoberbada por grande número de inquéritos policiais em andamento.

Todavia, as infrações penais de menor potencial ofensivo vem sendo tratadas pela Polícia Judiciária com extrema agilidade dentro de critérios impos-

(3) Umberto Eco, *O nome da rosa*, Ed. Nova Fronteira, Rio, 1993.

(4) Murillo de Macedo Pereira, “O aspecto formal, o procedimento, o inquérito policial. Anotações da atividade policial de Segurança Pública”, *Revista ADPESP*, ano 16, n. 20, 1995, p. 98-169.

(5) Paulo Lúcio Nogueira, *Curso Completo de Processo Penal*, Saraiva, 7.ª ed., 1993.

(6) E. Magalhães Noronha, *Curso de Direito Processual Penal*, Saraiva, 2.ª ed., 1966.

tos pelo art. 2.º da Lei 9.099/95, v.g., oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.⁷

5. A flexibilização do inquérito policial

A exigência de dar-se pronta resposta a novos tipos de crimes, como os cometidos através da informática e da manipulação genética, infrações penais atualíssimas, ocorrentes antes mesmo do início do terceiro milênio, em 2001, aliada à necessidade de criar novas alternativas na dinâmica do inquérito policial, fez com que o Dr. Antonio Carlos de Castro Machado, Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo, após ouvir as maiores autoridades cartorárias da Polícia Civil do Estado de São Paulo, determinasse à sua Assessoria Técnica, e por extensão, à Assistência Policial Técnica da Delegacia Geral de Polícia, a elaboração de estudos em torno do chamado inquérito policial simplificado.

O estudo, atualmente sob o crivo da Consultoria Jurídica da Pasta da Segurança Pública, discute a possibilidade da feitura do inquérito policial fundado em procedimento extremamente ágil, livre dos diversos termos processuais, que dificultam seu andamento.

6. Fundamento jurídico da simplificação do inquérito policial

O inquérito policial, como exaustivamente explicado pelos doutrinadores, não é processo, mas, sim, procedimento que integra a “fase pré-processual da persecução penal”, no dizer de José Frederico Marques.⁸

“Peça meramente informativa”, segundo o magistério de Pimenta Bueno, o maior jurista do Segundo Império do Brasil, o inquérito policial é procedimento inteiramente dispensável, à luz do art. 40 do Código de Processo Penal.

O estudo em andamento pretende, em síntese, abolir os termos de continuação que dizem respeito ao andamento do inquérito policial, lavrados e assinados apenas pelo escrivão, dentre eles os de juntada, de data, de conclusão, de remessa, de recebimento, de apensamento e de desapensamento.

A aparente heresia apresenta fundamento científico posto que termo, em sentido estrito, é “expressão escrita dos atos processuais”,⁹ não devendo, portanto, fazer parte integrante de um caderno inquisitorial que sem ser processo, constitui simples procedimento, uma vez que parte integrante do Livro I do Código de Processual Penal, que normatiza o processo em geral, e não do Livro II do código de ritos, que regra o processo em espécie.

7. Histologia do inquérito policial simplificado

Uma vez adotado, o inquérito policial simplificado seguiria a orientação-trabalho imposta pelo art. 6.º, inc. I, *usque* IX, do CPP, da maneira mais simples, despojado dos termos mencionados, composto, nos casos de indiciados em liberdade, de portaria, termo de assentada, pertinentes às testemunhas, declarações da vítima, quando possível e auto de qualificação e de interrogatório do indiciado, devidamente autuados e acompanhados de laudos periciais e médico-legais, autuados e relatados, mas, obrigatoriamente rubricados pela autoridade policial, nos termos do mandamento contido no art. 9.º, e encerrado no prazo

⁽⁷⁾ Ada Pellegrini Grinover e outros, *Juizados Especiais Criminais — Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*, RT, 1991.

⁽⁸⁾ José Frederico Marques, *Estudos de Direito Processual Penal*, Forense, Rio, 1960.

⁽⁹⁾ Gabriel de Rezende Filho, *Curso de Direito Processual Civil*, Saraiva, 8.ª ed., 1965.

de 30 (trinta) dias, mantidos os atuais 10 (dez) dias para os casos iniciados por auto de prisão em flagrante.

8. Otimização do futuro inquérito policial simplificado

Mesmo não fazendo parte do projeto inicial do Dr. Antonio Carlos de Castro Machado, autor da idéia da simplificação do atual inquérito policial, quer nos parecer que, abolindo-se, também, o inicial termo de autuação e o relatório final, os papéis produzidos, no futuro, pela Polícia Judiciária, concernente à investigação de infrações penais poderiam cifrar-se em torno do boletim de ocorrência, termo de assentada, relativo a testemunhas, termo de declarações da vítima, laudos periciais e médico-legais, dispensando-se o interrogatório do indiciado, posto que, desde 05.10.1988, protegido pelo direito constitucional ao silêncio.

Essa moderna colheita de provas, posto que a Polícia Judiciária não as produz, reforçada pelo indiciamento, normalmente realizado pela Polícia, em todo o mundo (vide o filme "O Fugitivo", com Harrison Ford, e "Justiça para todos", com Al Pacino), poderia ser colocada, rapidamente, nas mãos do Ministério Público, para oferta, ou não da denúncia, como ocorre em sistemas processuais penais mais avançados da atualidade, Estados da União norte-americana, Austrália e Japão.

9. A ab-rogação do inquérito policial e a municipalização da Polícia

A dinâmica da civilização, que atinge o Brasil como um de seus palcos no Ocidente, trazendo para o País a modernidade na luta da Polícia e da Justiça contra o crime, fatalmente acabará por extinguir, de vez, o inquérito policial no próximo século.

Fonte de corrupção, de impunidade e de prescrições retroativas e antecipadas, o inquérito policial permanece unicamente hígido, em sua medula, no auto de prisão em flagrante, o que não satisfaz, em quase nada, o desejo da comunidade por uma boa prestação jurisdicional.

O Brasil do terceiro milênio, em termos de polícia judiciária uniformizada, com segmento não uniformizado, contará com polícias municipais, concentradas em Departamentos de Polícia, ou Secretarias de Segurança Pública municipais, como já existentes em alguns municípios do interior do Estado de São Paulo e, brevemente, em Campinas.

Com a provável extinção das polícias civis e militares estaduais no próximo século, e com a municipalização das polícias, através de inevitável desconstitucionalização das atuais, desaparecerão o inquérito policial e sua autoridade policial presidente, hoje nacionalmente conhecida como delegado de polícia.

Investigações policiais, como atualmente acontecem na Alemanha, na Itália, na Inglaterra, no Japão, na Austrália e nos Estados Unidos, serão futuramente orientadas no Brasil pelo Ministério Público, permitindo-se à defesa a produção de provas através dos advogados de defesa, a fim de não se prejudicar o equilíbrio da relação triangular.

10. Aspectos finais e conclusivos

O filósofo inglês George Bernard Shaw disse, certa feita que "todas as grandes verdades começaram com blasfêmias".

O inquérito, adjetivado de policial muito tempo depois, transplantado do minúsculo Portugal para equacionar problemas pré-processuais penais de um país gigantesco, como o Brasil, fracassou.

Instrumento de força, antidemocrático e de valor probante relativo, não se reveste de efeitos tendentes à condenação dos envolvidos, exceto por suas provas técnicas, conhecidas como testemunhas silenciosas.

Talvez sua simplificação seja o começo de uma revolução pré-processual do processo penal, a ser, futuramente convalidada pelo Poder Legislativo Federal.